

UNILEÃO
CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

VITOR SANTOS DE NARCISO

**UMA ANÁLISE ACERCA DA (IN)EFICÁCIA DO ESTADO QUANTO À
PREVENÇÃO À REITERAÇÃO DE ATO INFRACIONAL POR ADOLESCENTE**

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2023

VITOR SANTOS DE NARCISO

**UMA ANÁLISE ACERCA DA (IN)EFICÁCIA DO ESTADO QUANTO À
PREVENÇÃO À REITERAÇÃO DE ATO INFRACIONAL POR ADOLESCENTE**

Trabalho de Conclusão de Curso – *Artigo Científico*,
apresentado à Coordenação do Curso de Graduação
em Direito do Centro Universitário Doutor Leão
Sampaio, em cumprimento às exigências para a
obtenção do grau de Bacharel.

Orientadora: Alyne Andrelyna Lima Rocha Calou

VITOR SANTOS DE NARCISO

**UMA ANÁLISE ACERCA DA (IN)EFICÁCIA DO ESTADO QUANTO À
PREVENÇÃO À REITERAÇÃO DE ATO INFRACIONAL POR ADOLESCENTE**

Este exemplar corresponde à redação final aprovada do Trabalho de Conclusão de Curso de VITOR SANTOS DE NARCISO.

Data da Apresentação 14/12/2023.

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: PROF. ESP. ALYNE ANDRELYNA LIMA ROCHA CALOU/UNILEÃO

Membro: PROF. ESP. ALYNE LEITE DE OLIVEIRA/UNILEÃO

Membro: PROF. MA. IAMARA FEITOSA FURTADO LUCENA

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2023

UMA ANÁLISE ACERCA DA (IN)EFICÁCIA DO ESTADO QUANTO À PREVENÇÃO À REITERAÇÃO DE ATO INFRACIONAL POR ADOLESCENTE

Vitor Santos de Narciso¹
Orientadora Alyne Andrelyna Rocha Callou²

RESUMO

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) indica que, entre os anos de 2015 e 2019, 23,9% dos adolescentes inseridos no sistema socioeducativo com sentença transitada em julgado voltou ao sistema dentro do período em estudo, sendo que destes 13,9% foram sentenciados por novo ato infracional (CNJ, 2019). Neste diapasão, o objetivo do presente estudo é avaliar a atuação da rede de proteção quanto à prevenção à inserção das crianças e de adolescentes na criminalidade e na reiteração destes em práticas de atos infracionais. Por conseguinte, tem como objetivos específicos conhecer o conceito de criança e adolescente como sujeitos de direito; compreender os atos infracionais e suas respectivas medidas socioeducativas; e analisar o papel do Estado na defesa da infância e juventude quanto à ressocialização dos adolescentes em conflito com a lei e os principais elementos que permeiam o fenômeno da reentrada no sistema socioeducativo. Desta forma, desenvolveu-se como uma pesquisa de fonte bibliográfica, com objetivo exploratório de natureza qualitativa e procedimento técnico bibliográfico. Ao final da pesquisa, verificou-se que são diversos os fatores que podem levar crianças e adolescentes a cometer atos infracionais, mas os mais presentes na maioria dos casos estão relacionados a desigualdade social, a fragilidade dos laços e do poder familiar e o consumo de substâncias entorpecentes.

Palavras-Chave: Medida socioeducativas; atos infracionais; jovens em conflitos com a lei.

ABSTRACT

The National Council of Justice (NCJ) indicates that, between the years 2015 and 2019, 23.9% of adolescents inserted in the socio-educational system with a final sentence returned to the system within the period under study, of which 13.9% were sentenced for a new infraction (NCJ, 2019). In this sense, the objective of the present study is to evaluate the performance of the protection network in preventing the involvement of children and adolescents in criminality and their repetition in the practice of infractions. Therefore, its specific objectives are to understand the concept of children and adolescents as subjects of law; understand the infractions and their respective socio-educational measures; and analyze the role of the State in defending childhood and youth regarding the resocialization of adolescents in conflict with the law and the main elements that permeate the phenomenon of re-entry into the socio-educational system. In this way, it was developed as a bibliographic source research, with an exploratory objective of a qualitative nature and a technical bibliographic procedure. At the end of the research, it was found that there are several factors that can lead children and adolescents to

¹ Vitor Santos de Narciso: Graduando do Curso de Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/Unileão, vtrnarciso@gmail.com

² Docente do curso de Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/UNILEÃO, Especialista em docência no ensino superior, Mestranda do programa de mestrado de Ensino em Saúde pelo Centro Universitário Dr Leão Sampaio, possui graduação em Direito pela Universidade Regional do Cariri (2000). E-mail alynerocha@leaosampaio.edu.br

commit infractions, but the most present in the majority of cases are related to social inequality, the fragility of family ties and power and the consumption of narcotic substances.

Keywords: Socio-educational measure, infractions, young people in conflict with the law.

1 INTRODUÇÃO

Nos últimos anos, tem-se visto um crescente número de adolescentes entrando na criminalidade, praticando desde atos infracionais análogos à furtos, bem como a crimes hediondos - como o tráfico de drogas e homicídios; além de se verificar casos de reincidência de prática de atos infracionais por alguns deles. À prova disso, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) indica que, entre os anos de 2015 e 2019, 23,9% dos adolescentes inseridos no sistema socioeducativo com sentença transitada em julgado voltou ao sistema dentro do período em mencionado, sendo que destes 13,9% foram sentenciados por novo ato infracional (CNJ, 2019).

Em contrapartida, vê-se a existência do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA – que tem como propósito garantir e preservar direitos e garantias das crianças e dos adolescentes como pessoas em desenvolvimento, prevendo uma rede de proteção com esse intuito (BRASIL, 1990).

Neste sentido, indaga-se se o Estado tem agido de forma (in)eficiente quanto à ressocialização desses adolescentes em conflito com a lei, de forma a prevenir a reiteração destes em prática de atos infracionais, assim como a entrada de mais jovens na criminalidade e organizações criminosas como facções.

Nesta perspectiva, o objetivo do presente estudo é avaliar a atuação da rede de proteção quanto à prevenção, à inserção das crianças e de adolescentes na criminalidade, e na reiteração destes em práticas de atos infracionais. Por conseguinte, tem como objetivos específicos conhecer o conceito de criança e adolescente como sujeitos de direito; compreender os atos infracionais e suas respectivas medidas socioeducativas; e analisar o papel do Estado na defesa da infância e juventude quanto à ressocialização dos adolescentes em conflito com a lei e os principais elementos que permeiam o fenômeno da reentrada no sistema socioeducativo.

Devido ao grande aumento dos casos de atos infracionais praticados por menores de 18 anos nos últimos anos (MELO, 2022), tem-se levantado a questão em todo país quanto às medidas socioeducativas previstas no ECA para jovens em conflitos com a lei serem realmente eficientes no que se refere à ressocialização desses autores de atos infracionais. Em face disso, há um grande debate na população brasileira se estes jovens infratores deveriam responder por

atos infracionais equivalentes a crimes hediondos – Ex. homicídio, tráfico de drogas, latrocínio, entre outros – com penas equivalentes às dos adultos, de modo que também traz o debate sobre a diminuição da maior idade penal como solução para o problema (BLUME; CHAGAS, 2015).

Um dos argumentos mais utilizados pelos que se posicionam a favor da redução da maioridade penal é o fato de que com 16 anos de idade um jovem já tem o direito e a capacidade intelectual de votar, concluindo-se, a partir desse ponto, que esse mesmo jovem de 16 anos, ao exercer sua cidadania no ato de escolha de seus respectivos representantes políticos também é igualmente capaz de compreender a gravidade dos atos que comete e responder juridicamente de forma equiparada por cada ato cometido.

De outro lado, um dos argumentos mais usados por aqueles que são contra a redução da maioridade penal, é que o direito de votar de um jovem de 16 anos é uma faculdade e não uma obrigação deste, por isso não é justificável que um menor seja responsabilizado penal e civilmente antes de completar a maior idade aos 18 anos.

Deste modo, enleva-se a presente pesquisa, tanto para o campo jurídico quanto para o acadêmico e social, a fim de fomentar debates embasados na efetividade da legislação vigente e trazer criticidade às discussões que circundam a seara da justiça infantojuvenil.

A metodologia adotada para este trabalho combinou pesquisa bibliográfica e exploratória, aproveitando-se da vasta quantidade de materiais disponíveis sobre o tema em questão. A pesquisa bibliográfica permitiu a análise de uma gama diversificada de fontes, incluindo o Google Acadêmico, a *Scientific Electronic Library Online* (SciELO Brasil), o site do Planalto, o JusBrasil, e outras fontes relevantes. Esta abordagem foi fundamental para acessar uma variedade de perspectivas, dados e informações disponíveis nessas plataformas.

Além disso, a utilização do método dedutivo foi uma escolha estratégica para conduzir uma análise mais aprofundada sobre o assunto em pauta. Esse método permitiu a elaboração de conclusões a partir de premissas gerais para questões mais específicas relacionadas ao tema do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), fornecendo uma estrutura lógica para a compreensão e exploração do assunto.

Destaca-se também a diversidade de fontes utilizadas, como artigos acadêmicos, Trabalhos de Conclusão de Curso (TCC), reportagens jornalísticas e julgados da vara da infância e da juventude. Essa abordagem multi-fontes proporcionou uma visão ampla e multifacetada do tema, enriquecendo a análise e permitindo a consideração de diferentes pontos de vista e perspectivas sobre a questão.

O documento resultante deste trabalho constitui uma análise bibliográfica que se baseia em fontes confiáveis e variadas, refletindo a interdisciplinaridade e a profundidade alcançada

ao abordar a complexidade do ECA e da rede de proteção a crianças e adolescentes, da desigualdade social e das políticas públicas na prevenção da prática e reiteração de atos infracionais.

2 CONCEITO DE CRIANÇA E ADOLESCENTE COMO SUJEITOS DE DIREITO

Para o presente trabalho é muito importante ressaltar que a defesa e proteção da criança e adolescente é relativamente recente, em toda história, haja vista que crianças eram vistas apenas como pequenos adultos, até meados do século XVIII. Não existia o conceito de criança ou adolescente, muito menos a preocupação com esse grupo etário; não existiam censuras nem barreiras morais; crianças se vestiam como pequenos adultos, trabalhavam desde muito cedo e podiam ser executadas ou torturadas (KARNAL, 2016).

Mas, a partir de movimentos filosóficos, artísticos e religiosos, a humanidade dava seus primeiros passos na direção do reconhecimento e da necessidade da proteção e educação de crianças e adolescentes. O conceito de criança e adolescente como sujeitos de direito refere-se ao reconhecimento de que os indivíduos nessa faixa etária possuem direitos específicos que devem ser protegidos e garantidos pela sociedade e pelo Estado.

Essa concepção baseia-se na ideia de que crianças e adolescentes são seres humanos em desenvolvimento, com necessidades, interesses e capacidades distintas, e devem ser tratados como sujeitos de direito, em vez de serem meramente objetos de proteção ou assistência. Deste modo, o reconhecimento da criança e do adolescente como sujeito de direitos em uma lei específica se constituiu a partir de muitos anos de luta, de debates e embates pelos movimentos sociais, em fóruns, congressos e discussões para que a criança tivesse seus direitos assegurados pelo Estado (GONÇALVES, 2016).

A noção de criança e adolescente como sujeitos de direito está consagrada na Declaração Universal dos Direitos da Criança de 1959, a qual trouxe consigo os 10 (dez) princípios basilares da proteção à criança e adolescente, e, posteriormente, a Convenção sobre os Direitos da Criança, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1989. Esse tratado internacional reconhece que crianças e adolescentes têm direito à sobrevivência, desenvolvimento, proteção e participação, e estabelece uma série de direitos específicos, incluindo o direito à vida, à saúde, à educação, ao lazer, à proteção contra a violência, à participação na vida social, entre outros (DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA, 1959).

A partir desse reconhecimento, os Estados são responsáveis por adotar medidas adequadas para garantir a plena realização dos direitos das crianças e adolescentes. Isso implica em assegurar o acesso a serviços essenciais, tais como saúde e educação de qualidade, promover a proteção contra todas as formas de violência, abuso e exploração, combater a discriminação e promover a participação ativa e inclusão social desses sujeitos. Assim como podemos ver no parágrafo segundo do artigo terceiro da Convenção sobre os Direitos da Criança (CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS CRIANÇA, 1989).

Além disso, a concepção de criança e adolescente como sujeitos de direito implica em envolvê-los nas decisões que afetam suas vidas, respeitando suas opiniões e considerando suas perspectivas. Isso significa que eles têm o direito de serem ouvidos, de expressar suas opiniões e de participar ativamente na formulação de políticas e programas que os afetem, de acordo com sua idade e maturidade.

No Brasil esse reconhecimento se deu no dia 13 de julho de 1990, com a criação da lei 8.069, o Estatuto da criança e adolescente (ECA), que, em seu artigo 100, parágrafo único, inciso I, traz de forma literal o reconhecimento de crianças e adolescente como sujeitos de direitos, afirmando “crianças e adolescentes são os titulares dos direitos previstos nesta e em outras Leis, bem como na Constituição Federal” (BRASIL, 1990).

Alcântara (2022, p.10) esclarece que o Estatuto instituiu uma política de atendimento “por meio de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, rompendo com as práticas assistencialistas e filantrópicas, dando origem ao Sistema de Garantia de Direitos (SGD)”, definindo crianças e adolescentes como pessoas em desenvolvimento, sujeitos de direitos e destinatários de proteção integral.

Como salienta Rodrigues (2022, p. 10), a Constituição Federal de 1988 e o ECA “vieram para corrigir o tratamento de “pequeno adulto” dado aos jovens”.

3 COMPREENDER OS ATOS INFRACIONAIS E SUAS RESPECTIVAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

Bonalume (2020, p.150), ao discorrer sobre a reiteração da prática de atos infracionais no Brasil, rememora “a trajetória sócio-histórica da política de atenção à infância, adolescência e juventude no Brasil, observadas as conquistas, desafios e retrocessos, sobretudo quando os discursos se centram na situação dos adolescentes e jovens que cometeram atos infracionais”. Nesse cenário, impõe-se rememorar que sociedade traz consigo a característica de

instrumentalizar “a violência, a punição e o controle social da pobreza e sua reprodução social, o que evidentemente impacta na condição de vida desses adolescentes e jovens” (Idem, p. 150).

Desta forma, ao mesmo tempo em que o Estado abraça o propósito de proteção integral, não consegue propiciar avanços sociais que revertam a situação de desigualdade social enraizada no país, ante a fragilidade das políticas públicas sociais. Como consequência, a infância e juventude pobre vê-se à margem da sociedade, com perspectivas de mudanças limitadas, o que, não raras vezes, reverbera na prática de atos infracionais.

Corroborando com este raciocínio, Bonalume e Jacinto refletem sobre a importância de se perceber o ato infracional para além do seu conceito jurídico, mas compreendendo-o como “efeito de diversos fatores que resultaram neste tipo de ação. É somente nesse sentido que se pode definir o ato infracional sem pré-conceitos e julgamentos” (BUNALIME; JACINTO, 2018, p. 10).

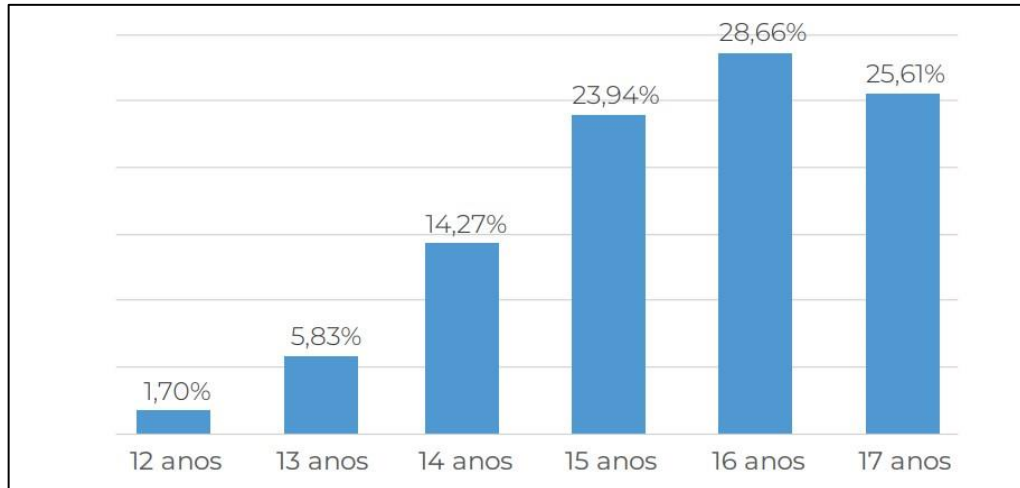
Sob a perspectiva jurídica, ato infracional é a conduta descrita como crime ou contravenção penal cometido por criança o adolescente. Não obstante, é de se ter claro que, em relação à criança, embora esta possa cometer ato infracional, não é submetida a apuração do ato infracional, mas às medidas de proteção, dentre as previstas no art. 101 do ECA (BRASIL, 1990).

Assim, entende-se por adolescente em conflito com a lei:

o adolescente em conflito com a lei é definido como aquele que se encontra na faixa etária que compõe a adolescência e comete ato infracional. Assim, um adolescente só pode ser considerado infrator quando for caracterizado pelos três aspectos a seguir: “a) violou dispositivos legais que caracterizavam crime ou contravenção; b) foi-lhe atribuído ou imputado o cometimento de um ato infracional; c) após o devido processo, com respeito estrito às garantias, ele foi considerado responsável (BUNALIME; JACINTO, 2018, p. 10).

O relatório “Reentradas e reiterações infracionais: um olhar sobre o sistema socioeducativo e prisional brasileiros”, do Conselho Nacional de Justiça, indica que 95% dos adolescentes que tiveram sentença com aplicação de medida socioeducativa no ano de 2015 e acompanhamento até 2019 eram do sexo masculino e 5% do sexo feminino. Quanto à faixa etária, destacaram-se os adolescentes de 15, 16 e 17 anos de idade, que correspondem, respectivamente, a 23,94%, 28,66% e 25,61% como autores de atos infracionais, como se vê demonstrado no gráfico abaixo.

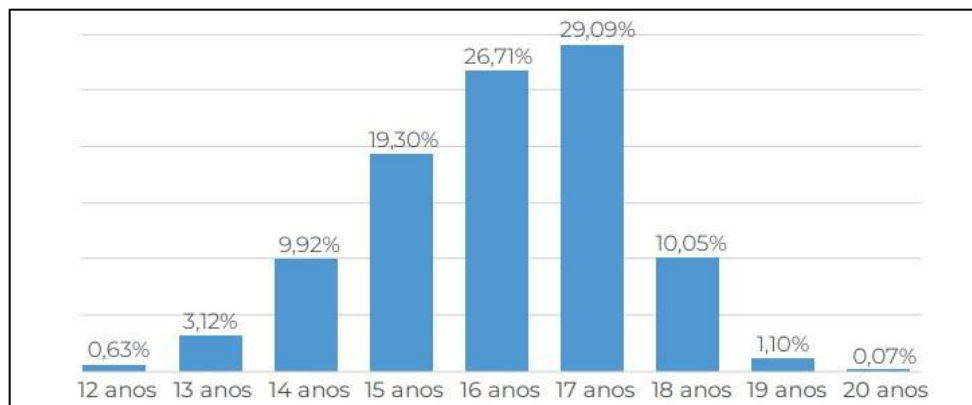
Gráfico 1 – Idade dos adolescentes quando cometeram o ato infracional que suscitou o trânsito em julgado em 2015



Fonte: CNJ. Panorama das reentradas e reiterações infracionais: um olhar sobre sistema socioeducativo e prisional brasileiros, 2019.

Observa-se, portanto, que houve uma maior incidência de prática de atos infracionais em relação àqueles que se aproximam da maioridade. Desta forma, a proximidade dos atos infracionais à maioridade enseja um dado que não pode ser ignorado, qual seja, que aproximadamente 12% dos adolescentes já haviam completado 18 anos quando houve o trânsito em julgado da sentença. É o que se pode aferir do gráfico n. 2, a seguir.

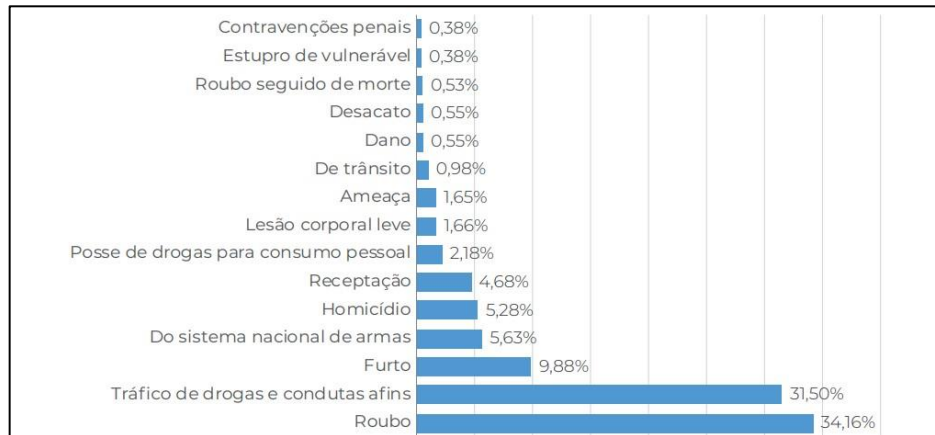
Gráfico 2 – Idade dos adolescentes à época do trânsito em julgado das ações de apuração de ato infracional



Fonte: CNJ. Panorama das reentradas e reiterações infracionais: um olhar sobre sistema socioeducativo e prisional brasileiros, 2019.

Nesse panorama, verifica-se que os atos infracionais mais praticados pelos adolescentes foram os análogos à prática de roubo, seguido pelo análogo ao tráfico de drogas e afins, que correspondem, juntos, a 65,66% dos atos infracionais registrados no Cadastro Nacional de Adolescentes em Conflito com a lei – CNAACL (BRASIL, 2019). Tal realidade encontra-se demonstrada no gráfico n. 3.

Gráfico 3 – Incidência de atos infracionais cometidos pelos adolescentes com sentença em 2015



Fonte: CNJ (2019).

Impende destacar, assim, o que já preleciona Camargo (2014), quando aduz que os atos infracionais podem abranger uma ampla gama de comportamentos, desde delitos mais leves, como furto simples ou lesões corporais leves, até crimes mais graves, como homicídio, estupro ou tráfico de drogas.

Vale salientar a pesquisa de Alcântara (2022), a qual relaciona o ato infracional à questão social, logo, associada às desigualdades sociais. Portanto, o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), pautado no respeito aos direitos humanos, percebe o sistema de justiça para adolescente em conflito com a lei de maneira diversa do sistema penal aplicado aos adultos, posto que, no sistema socioeducativo, “o objetivo principal é a responsabilização, a educação, a ressocialização e o desenvolvimento do adolescente, com medidas socioeducativas adequadas à sua idade e capacidade de compreensão” (ALCANTARA, 2022, p. 11).

Assim, as medidas socioeducativas são medidas aplicadas aos adolescentes como consequência dos atos infracionais que cometeram, com o objetivo de promover a responsabilização do adolescente, sua reintegração social e seu desenvolvimento pessoal, evitando a aplicação de penas privativas de liberdade sempre que possível. Estão previstas na lei 8.069/90 Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) no capítulo IV, seção I, em seu artigo 112 e seus incisos que dizem:

Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas: I - Advertência; II - Obrigação de reparar o dano; (O adolescente é obrigado a reparar, de alguma forma, o dano causado pela infração; III - Prestação de serviços à comunidade; IV - Liberdade assistida; V - Inserção em regime de semiliberdade; VI - Internação em estabelecimento educacional; VII - Qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI (BRASIL, 1990).

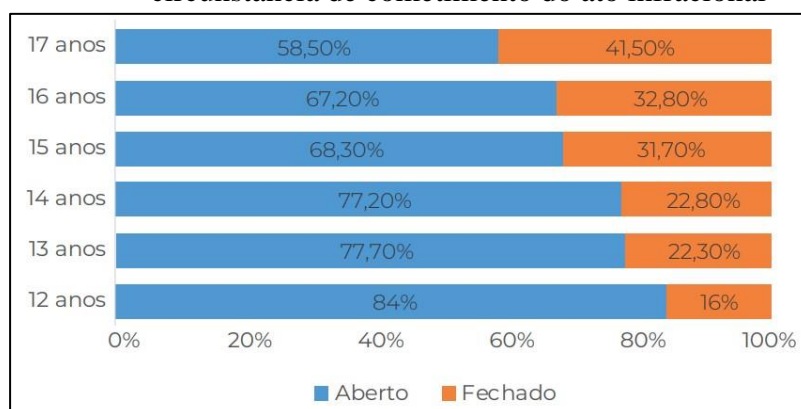
Neste diapasão, Rodrigues (2022) aduz que o adolescente em conflito com a lei terá seu ato apurado por autoridade competente, aplicando-se medida socioeducativa condizente ao seu grau de discernimento e gravidade do ato cometido, atentando para os princípios dispostos no artigo 100 do ECA (BRASIL, 1990).

Deste modo, somente o magistrado da vara da infância e da juventude é quem tem competência para aplicar as medidas socioeducativas e acompanhar a sua execução, observando-se que nenhum adolescente será privado de sua liberdade ou terá aplicação de medida socioeducativa sem o devido processo legal. Isto posto, impõe-se aferir as informações apontadas pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, quanto à aplicação de medidas socioeducativas no âmbito nacional:

[...] o tipo de medida mais aplicado aos adolescentes com trânsito em julgado em 2015 se referiu àquelas cumpridas em meio aberto, isto é, em liberdade (71,37%). Para as medidas com esse escopo, identificou-se em maior nível a liberdade assistida (45,57%), em detrimento da prestação de serviços à comunidade (25,80%), sendo importante ressaltar que ambas podem ser executadas conjuntamente. Para os demais adolescentes (28,63%), foram impostas medidas em meio fechado, com privação de liberdade. Boa parte recebeu internação (16,96%) e para o restante foi imputada a semiliberdade (11,67%) (BRASIL, 2019).

Verifica-se, até mesmo em razão da natureza e proposta pedagógica das medidas socioeducativas, que predomina a aplicação de medidas socioeducativas em meio aberto. Não obstante, enleva-se a observação acerca da relação inversamente proporcional do percentual de aplicação desse tipo de medida à medida que há o avanço na idade do adolescente.

Gráfico 4 – Natureza das medidas aplicadas conforme a idade dos adolescentes na circunstância de cometimento do ato infracional



Fonte: CNJ. Panorama das reentradas e reiterações infracionais: um olhar sobre sistema socioeducativo e prisional brasileiros, 2019.

Os dados do gráfico acima ratificam a informação de que há um maior emprego de medidas de internação ou semiliberdade à medida em que os adolescentes se aproximam da

maioridade. Por um lado, “Considerando que as medidas em meio fechado são mais gravosas, com efeitos mais incisivos na trajetória individual, é razoável que adolescentes mais jovens sejam submetidos à liberdade assistida e/ou à prestação de serviços à comunidade” (BRASIL, 2019), haja vista que tais medidas tem como intuito evitar rupturas dos laços sociais travados por adolescentes em conflito com a lei.

Todavia, merece atenção e cautela o recrudescimento das medidas aos mais velhos, para que não seja algo mecânico, mas analisado com um olhar cuidadoso, sempre com foco educativo, posto que também compõem público-alvo da proteção integral e estão em processo formativo.

3.1 PRINCIPAIS MOTIVOS QUE LEVAM A PRÁTICA DE ATOS INFRACIONAIS

A delinquência juvenil trata-se de um fenômeno complexo e multifatorial, que enseja uma análise de suas causas, a fim de que sejam adotadas políticas públicas voltadas a solução desse problema jurídico e social. Neste diapasão, ao se notar dados do Conselho Nacional de Justiça – CNJ (2023), os quais apontam que, entre os anos de 2015 e 2016, 287 mil adolescentes concluíram o cumprimento de medidas socioeducativas, gera inquietação, ante o relevante índice de cumprimento de medidas socioeducativa, a aferição acerca da efetividade dessas medidas, no que diz respeito à sua finalidade pedagógica, tendo em vista não ser incomum a reiteração em atos infracionais.

A partir dessa inquietação, apresenta-se abaixo um compilado dos principais achados dos estudos selecionados conforme tabela 1 acerca dos motivos ensejadores da reiteração em ato infracional.

FIGURA 1 – Principais fatores da reiteração das práticas delitivas



Fonte: Elaborado pelo autor. Adaptado de DA SILVA VIDAL *et al.*, 2019; SILVA, 2022; ALCÂNTARA, 2022; RODRIGUES, 2022; OLIVEIRA, 2019; LEMOS, 2022; SILVA, 2020.

Inferese, a partir da figura assim, a criminalidade praticada por crianças e adolescentes possui diversos fatores a serem considerados e analisados que não estão relacionados apenas com a questão financeira de suas famílias, pois este fator é apenas um dos motivos para incentivar as práticas delituosas. Todavia, um país com alto índice de desigualdade, em que os caminhos não são acessíveis para todos e que o próprio mercado de consumo não atende a expectativa da maioria da população, será também um país violento, como é o caso do Brasil (MOTA, 2019).

Da Silva (2022), ao realizar análise ao perfil de adolescentes egressos do sistema socioeducativo, apontou como uma categoria a ser discutida como canalizadora dos adolescentes à prática de atos infracionais e sua reiteração, o consumo de drogas, lícitas ou ilícitas, de maneira precoce.

Além desses fatores, percebe-se a existência de outros, que podem ir desde problemas familiares, financeiros, ambiente social, evasão escolar. Um dado muito peculiar sobre esse tema em especial é que em pesquisa realizada no estado de São Paulo, pelo então professor José Ricardo de Mello Brandão, os dados demonstraram que apenas 2,7% dos adolescentes em conflito com a lei estavam cursando o ensino médio, sendo que mais da metade destes não frequentavam a escola até sua internação, ou seja, 50% desses adolescentes passou a estudar após ser internado na Fundação Casa. Porém, nos jovens que reiteraram na prática de ato infracional, somente 9,1% estavam cursando o ensino médio (BRANDÃO, 2001 *apud* ASSIS, 2019).

No que diz respeito ao contexto familiar, depreende-se que a estrutura familiar é apresenta-se como uma determinante tanto para o ingresso na prática do ato infracional como para sua reiteração delitativa, o que pode ser observado em razão da ausência da estrutura de apoio ou, até mesmo, em face de encontrar no próprio seio familiar opressores e exemplos delitivos. Ainda na seara familiar, esta pode também ser favorecida pela ausência paterno ou materna, o que gera disfunções familiares, as quais ocasionam prejuízos na formação do indivíduo, ou, simplesmente, pela ausência de condições sociais básicas para a entidade familiar (OLIVEIRA; BRITO, 2020; SILVA; ZANATA *et al.*, 2023; DA SILVA, 2022).

Nesse cenário, percebe-se, a ausência do poder público como, por exemplo, a falta de serviços básicos como saúde e educação e determinadas regiões do país, a falta políticas públicas que visem investir no desenvolvimento e melhoria na qualidade de vida de famílias de baixa renda, ausência do estado como o sucateamento das rede proteção à infância e juventude,

como tem acontecido com o Conselho Tutelar em diversas regiões do país, sem mencionar muitos municípios pequenos que não tem a presença do órgão; a não inserção ao mercado de trabalho que agravam essa situação. “Sem desconsiderar os fatores sociais, ainda assim é necessário observar características que os diferem, pois senão ocorre uma generalização dos adolescentes infratores, na condição de que todos com um mesmo perfil socioeconômico (baixa renda e negro) irão estar em conflito com a lei” (MIGUEL, 2018).

Nessa perspectiva, mostra-se imperiosa a ação da rede de proteção, a qual consiste em um conjunto de órgãos profissionais, entidades e instituições que trabalham para garantir apoio, proteção e defesa dos direitos de crianças e adolescentes em situações ou ambientes de risco e dar apoios as famílias, assim como dispõe o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) em seu artigo 86 que diz: “A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios” (BRASIL, 1990).

O direito a proteção a criança e adolescente e o acesso a rede de proteção também é garantido pela constituição federal de 1988 em seu artigo 227, que está exposto da seguinte forma:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010) (BRASIL, 2023).

Fazem parte de rede de proteção órgãos governamentais e alguns não governamentais tais como; o Ministério Público responsável por fiscalizar o cumprimento das leis e garantir os direitos das crianças e adolescentes; As Varas da infância e da juventude de cada comarca que são dedicadas a processos relacionados a infância e a juventude; Os Conselhos Tutelares de cada município, encarregados de zelar pelos direitos das crianças e dos adolescentes no âmbito local; Também integram a rede educadores sociais, profissionais que trabalham em entidades sociais, nos Centros de Referência da Assistência Social (CRAS) que atua na prevenção de violações de direitos e na promoção social oferecendo serviços as famílias em situação de vulnerabilidade.

já o Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS) trabalha com casos mais complexos, como violação de direitos, proporcionando atendimento especializado e acompanhamento; Em alguns municípios também possuem Delegacias Especializadas para

tratar de casos de violência contra crianças e adolescentes, por fim mas não menos importante, As Escolas e os Professores desempenham um papel na identificação de situações de risco e no apoio ao desenvolvimentos saudável das crianças e adolescentes.

É de se ter claro que, ante a complexidade que engloba o tema abordado no presente trabalho, não se tem a pretensão de esgotar toda a gama de fatores que circundam o fenômeno foi possível analisar de forma amplamente todas as situações e contextos que levam crianças e adolescentes a prática de atos infracionais, toda via o autor Rodriguez (2022), ressaltou algumas situações corriqueiras entre jovem que acabam cometendo e reincidindo na prática de atos infracionais:

Deve-se observar que evasão escolar, rompimento de vínculos familiares, trajetória de rua, uso de drogas, quadros clínicos associados, fragilidade econômica e precariedade de políticas públicas destinadas a este recorte etário, são fatores que, não raro, se repetem na história desses adolescentes (RODRIGUEZ, 2022).

Logo, é possível visualizar uma gama de fatores que podem ser motivadores à prática de atos infracionais, toda via os mais predominantes estão notoriamente relacionados a vulnerabilidade econômica dos jovens infratores e suas famílias e a desigualdade social, o próprio Conselho Nacional de Justiça (CNJ) ressalta esse fato.

Adolescentes ingressam no sistema socioeducativo principalmente pela prática de atos infracionais equiparados aos crimes de porte de arma, roubo, furto e tráfico de drogas. Igual tendência foi encontrada no âmbito do sistema prisional. À exceção do primeiro, todos os demais atos estão diretamente relacionados a vulnerabilidades socioeconômicas, indicando, por um lado, a seletividade de ambos os sistemas quanto ao público sobre o qual incidem e, por outro, a necessidade de serem aprimoradas as políticas públicas que visem à redução das desigualdades socioeconômicas como estratégia para a diminuição dos ilegalíssimos (BRASIL 2019).

É nesse contexto que o poder público deve intervir de modo efetivo visando a prevenção dos atos infracionais e a reiteração destes, com o foco na proteção e garantia dos direitos das crianças e adolescentes, na responsabilização, educação e na ressocialização dos jovens em conflito com a lei, afastando assim o caráter meramente punitivo, Alencar (2022) acrescenta a seguinte observação.

O adolescente é digno de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo de sua proteção integral; por isso, ao cometer um ato infracional é responsabilizado de forma diferente, a fim de preservar os direitos humanos, ou seja, o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade (ALENCAR, 2022)

A resolução nº 113 de 19 de abril de 2006 da Secretaria Especial Dos Direitos Humanos Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, em seu artigo 1º caput e §§ 1º e

2º, define os parâmetros para a institucionalização e fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente (SGD) deve se articular com todos os sistemas nacionais de operacionalização de políticas públicas.

Art. 1º O Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente constitui-se na articulação e integração das instâncias públicas governamentais e da sociedade civil, na aplicação de instrumentos normativos e no funcionamento dos mecanismos de promoção, defesa e controle para a efetivação dos direitos humanos da criança e do adolescente, nos níveis Federal, Estadual, Distrital e Municipal. § 1º Esse Sistema articular-se-á com todos os sistemas nacionais de operacionalização de políticas públicas, especialmente nas áreas da saúde, educação, assistência social, trabalho, segurança pública, planejamento, orçamentária, relações exteriores e promoção da igualdade e valorização da diversidade. § 2º Igualmente, articular-se-á, na forma das normas nacionais e internacionais, com os sistemas congêneres de promoção, defesa e controle da efetivação dos direitos humanos, de nível interamericano e internacional, buscando assistência técnico-financeira e respaldo político, junto às agências e organismos que desenvolvem seus programas no país (BRASIL, 2016).

Alencar (2022) enfatiza que “pensar em consolidação das práticas restaurativas com adolescentes em fase de cumprimento de medidas, vai na contramão de debates estigmatizantes e excludentes” é preciso um debate mais amplo, com foco na criação e implementação de políticas públicas que visem não somente a ressocialização de jovem em conflito com a lei, mas que também busque a melhoria da qualidade de vida das famílias em situação de baixa renda e a inserção de jovem no mercado de trabalho.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A entrada de crianças e adolescentes no mundo da criminalidade é um tema complexo e multifacetado, permeado por diversos de fatores entre eles; sociais, familiares, financeiros e individuais. A prática de atos infracionais por jovens muitas vezes está relacionada à ausência do poder público e a falta de oportunidades de inserção no mercado de trabalho. À vulnerabilidade social e à falta de acesso a direitos básicos, como lazer, educação e saúde de qualidade e segurança, entre outros, deste modo a desigualdade social exerce um papel crucial nesse cenário, pois a privação de condições dignas de vida pode empurrar jovens para contextos de marginalização, levando-os a buscar alternativas nas ruas ou em grupos ou até mesmo em facções criminosas.

Nesse contexto, a rede de proteção à infância e juventude desempenha um papel fundamental na prevenção e no combate à entrada de crianças e adolescentes na criminalidade. Instituições como escolas, conselho tutelar e outros órgãos governamentais, ongs, projetos sociais e programas de assistência têm a pôr objetivo e responsabilidade oferecer suporte,

oportunidades e proteção a esses jovens, buscando prevenir a exposição a situações de risco e promover o desenvolvimento pessoal e profissional de crianças e adolescentes e de famílias e situação de vulnerabilidade.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) surge como um instrumento essencial nesse contexto, estabelecendo direitos e garantias fundamentais para crianças e adolescentes, além de orientar ações preventivas e protetivas. No entanto, a efetivação desses direitos esbarra em questões estruturais, como a falta de políticas públicas eficientes, a precariedade de serviços básicos em determinadas regiões e a necessidade de um esforço coletivo para combater as desigualdades que perpetuam esse ciclo de vulnerabilidade e criminalidade juvenil.

REFERÊNCIAS

ALCÂNTARA, Clícia Danielly Barbosa. **As práticas restaurativas como um instrumento de fortalecimento do sistema de garantia de direitos**. 2022.

ASSIS, Isabella Abreu. **Adolescentes em conflito com a lei: as causas que os levam a cometerem ato infracional**. Anápolis: UniEvangélica, 2019. Disponível em: <http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/10017/1/ISABELLA_ABREU_ASSIS.pdf>. Acesso em: 08 set. 2023.

BLUME, Bruno André; CHAGAS, Inara. **Redução da maioria penal: argumentos contra e a favor**. Politize. Disponível em: <<https://www.politize.com.br/reducao-da-maioridade-penal-argumentos/>>. Acesso em: 10 out. 2023.

BONALUME, Bruna Carolina. **Atos infracionais reiterados: trajetórias de vidas e fragmentos da (des) proteção social e do controle sociopenal**. Franca: Universidade Estadual Paulista (Unesp), Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, 2020.

BONALUME, Bruna Carolina; JACINTO, Adriana Giaqueto. **Adolescentes autores de atos infracionais reiterados: invisibilidade e criminalização da pobreza**. In: ENCONTRO NACIONAL DE PESQUISADORES EM SERVIÇO SOCIAL, 16., 2018, LOCAL. Anais [...]. LOCAL: Editora, 2018. v. 1, n. 1.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 08 set. 2023.

BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça (CNJ)**. Reentradas e reiterações infracionais: um olhar sobre os sistemas socioeducativo e prisional brasileiros. Brasília: CNJ, 2019. Disponível

em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/01/Panorama-das-Reentradas-no-Sistema-Socioeducativo.pdf>>. Acesso em: 13 nov. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990.** Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Diário Oficial da União.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. Diário Oficial da União.

BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça. CNJ Serviço: o que são medidas socioeducativas?** Agência CNJ de Notícias. 2019. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/cnj-servico-o-que-sao-medidas-socioeducativas/>>. Acesso em: 10 out. 2023.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça.** Recurso em Habeas Corpus nº 20.550 – RJ (2006/0264367-5). Impetrante: Fernando José Aguiar De Oliveira. Impetrado: Primeira Câmara Criminal Do Tribunal De Justiça Do Estado Do Rio De Janeiro. Paciente: Romualdo Vicente. Relator: Ministro Felix Fischer. Brasília (DF), 05 de dezembro de 2006.

CAMARGO, Daniel Marques de. **ECA - ato infracional e medidas socioeducativas.** Jusbrasil. 2023. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/eca-ato-infracional-e-medidas-socioeducativas/121942802>>. Acesso em: 08 set. 2023.

GONÇALVES, Gisele. **A criança como sujeito de direitos: limites e possibilidades.** Reunião Científica Regional da ANPED. Educação, movimentos sociais e políticos governamentais, 24 a 27 de julho de 2016. UFPR - Curitiba/Paraná.

KARNAL, Leandro. **Não existiam crianças antes do século XX.** 2016. Band Jornalismo. YouTube. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=7muGDWakY90>>. Acesso em: 08 set. 2023.

MARCONI, Marina de A.; LAKATOS, Eva M. **Metodologia Científica.** Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559770670. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559770670/>>. Acesso em: 02 jun. 2023.

MIGUEL, Gabriel. **As possíveis causas da infração na adolescência: para além do socialmente imposto.** 2018. UNIFESPS Santos-São Paulo. Disponível em: <<https://repositorio.unifesp.br/bitstream/handle/11600/51538/TCC%20SS%20Gabriela%20de%20Don%C3%A1.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 08 set. 2023.

MOTTI, Antônio José Ângelo; SANTOS, Joseleno. **Redes de proteção social à criança e ao adolescente: limites e possibilidades.** Programa de Ações Integradas e Referenciais de Enfrentamento da Violência Sexual Infantojuvenil no Território Brasileiro–PAIR. Brasília: UFMS/PROAES, 2011.

MOTA, Milena Pavão. **A desigualdade social e suas influências no crescimento dos atos infracionais.** Revista Transformar, 02 dez. 2019. E-ISSN:2175-8255. Disponível em: <file:///C:/Users/VTRNARCISO/Downloads/280-640-1-PB.pdf>. Acesso em: 08 set. 2023.

NAÇÕES UNIDAS. **Convenção dos direitos da Criança, de 1989.** Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>>. Acesso em: 08 set. 2023.

NAÇÕES UNIDAS. **Declaração dos Direitos da Criança.** 20 de novembro de 1959. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/DeclDirCrian.html>>. Acesso em: 08 set. 2023.

RODRIGUES, Zila Silva. **A guarda de adolescentes em conflito com a lei: a responsabilidade do Estado e da família.** 2022. 31 p. Monografia (Especialização - Especialização em garantia dos Direitos e Política de Cuidados à Criança e ao Adolescente) - Universidade de Brasília, Brasília, 2022.

SILVA, Jacqueline Carvalho da. **Adolescente em conflito com a lei: um olhar sobre o fenômeno da reincidência.** 2022.